



Evento: XXVI Jornada de Pesquisa

## A (IM)POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19<sup>1</sup>

THE (IM) POSSIBILITY OF RESOLVING AND REVIEWING CONTRACTS DUE TO THE COVID-19 PANDEMY

**Gabriel Barbosa Moreira<sup>2</sup>, Fabiana Fachineto<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa desenvolvido na Unijui

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Graduação em Direito

<sup>3</sup> Professora da Unijuí, vinculada ao Curso de Graduação em Direito, mestre em Desenvolvimento Regional.

### RESUMO

A presente pesquisa trata acerca das possibilidades de revisão contratual em decorrência da pandemia estabelecida pelo COVID-19. Aborda as características dos negócios jurídicos contratuais, especialmente das relações de consumo neste cenário econômico decorrente da crise sanitária mundial do novo coronavírus para, em seguida, analisar as alternativas previstas na legislação civil e consumerista para a revisão e/ou resolução dos contratos em função do inadimplemento ou da onerosidade gerada ao consumidor. Neste contexto, estuda a teoria da imprevisão, a lesão contratual e a teoria da onerosidade excessiva, hipóteses que restaram evidenciadas em razão dos efeitos socioeconômicos da pandemia mundial do COVID-19.

**Palavras-chave:** Contratos e Covid-19. Descumprimento e onerosidade. Direito à revisão ou resolução.

### ABSTRACT

This research deals with the possibilities of contractual revision as a result of the pandemic established by COVID-19. It discusses the characteristics of legal contractual transactions, especially consumer relations in this economic scenario resulting from the global health crisis of the new coronavirus, and then analyze the alternatives provided for in civil and consumer legislation for the review and/or resolution of contracts due to the default or the burden generated to the consumer. In this context, it studies the theory of unpredictability, contractual damage and the theory of excessive onerousness, hypotheses that remained evidenced due to the socioeconomic effects of the COVID-19 worldwide pandemic.

**Keywords:** Contracts and Covid-19. Non-compliance and onerousness. Right to review or resolution.



## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho de pesquisa apresenta uma análise dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus sobre as relações contratuais, especialmente sobre as possibilidades de revisão ou resolução dos negócios jurídicos acordados, devido o descumprimento ou à onerosidade excessiva por fato superveniente sofrida por uma das partes da relação contratual.

A relevância do tema se refere ao crescente número de contratos que têm sido submetidos à análise jurisdicional em decorrência dos efeitos da pandemia enfrentada pela população, o que exige a análise da proteção dispensada pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor acerca das possibilidades de revisão e/ou resolução dos contratos, bem como definir qual dos dois textos normativos melhor se aplica à realidade imposta pela pandemia estabelecida pelo COVID-19.

## **COVID-19, CENÁRIO ECONÔMICO E O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

O mundo tem enfrentado nos últimos meses uma grave pandemia que afetou inicialmente a China e rapidamente se alastrou para quase todo o globo, vitimando milhares de pessoas. Em um curto lapso temporal, a COVID-19, nome da doença causada pelo SARS-Cov-2 deslocou-se da China, atingindo o Brasil, que registrou o primeiro caso em 27 de fevereiro de 2020.

Conforme o Ministério da Saúde (BRASIL, 2020) os sintomas da doença podem ser leves - em alguns casos nem mesmo há sintomas - ou severos, ou seja, pode ir de um simples quadro febril até uma pneumonia grave. O alto risco de contaminação e os sintomas graves que surgem em alguns casos exigiram com que as autoridades mundiais estabelecessem protocolos com a finalidade de tentar frear a disseminação do vírus, dos quais se destacam a quarentena e o isolamento social.

Enquanto a quarentena representa uma medida mais drástica e restritiva, o isolamento social consiste em uma medida que visa frear a disseminação do vírus combinada com a retomada gradual das atividades desenvolvidas no contexto social e a manutenção dos



serviços essenciais. Esta medida mais branda, entretanto, não reduz a totalidade dos impactos econômicos e sociais da pandemia. Segundo um estudo publicado pelo Instituto Locomotiva (2020), o cidadão brasileiro em geral não consegue auferir renda suficiente sequer para suprir todas as necessidades básicas à sua subsistência, diante disto obviamente não se pode falar em constituir reservas financeiras.

Outra consideração indispensável é que em decorrência da redução de renda a nível mundial o consumo também sofreu queda, ocasionando encolhimento da necessidade de mão de obra e por conseguinte o aumento exponencial do desemprego. Tal constatação se deve a seguinte matéria veiculada pelo Ministério da Economia do Brasil no segundo trimestre de 2020:

Em maio deste ano, foram contabilizados 960.258 pedidos para o seguro-desemprego. O número representa um aumento de 53% na comparação com o mesmo mês do ano passado (627.779) e de 28,3% na comparação com abril deste ano (748.540). No período, os três estados com maior número de requerimentos foram São Paulo (281.360), Minas Gerais (103.329) e Rio de Janeiro (82.584). Sobre o perfil dos solicitantes, 41,3% eram mulheres e 58,7% homens. A faixa etária que concentrava a maior proporção de solicitantes era de 30 a 39 anos, com 32,3% (BRASIL, 2020).

Diante da falta de emprego, resta ao trabalhador brasileiro recorrer a atividades informais no intuito de prover ao menos a alimentação necessária à subsistência de seus familiares, porém, este tipo de trabalho não oferece qualquer tipo de vínculo formal entre empregado e empregador, ou seja, via de regra não há para o primeiro nenhum tipo de proteção legal e nem mesmo garantia de renda fixa, ademais, estes cidadãos foram os mais afetados pelas medidas de distanciamento social, pois com as restrições impostas à maioria das atividades, não podem nem mesmo atuar na informalidade e sequer teriam público para isto, este é o caso por exemplo, dos vendedores ambulantes.

A pandemia estabelecida pelo novo coronavírus afetou a coletividade de diversas formas, seja nos âmbitos familiar, social ou econômico, de modo que as relações contratuais evidentemente também foram prejudicadas. O Brasil, que já enfrentava uma crise de desemprego e redução de renda anterior à pandemia estabelecida pela COVID-19, registrou aumento do preço de produtos básicos na mesa dos cidadãos, que com sua renda



comprometida em razão do isolamento social, demissões em massa e redução da renda, tem que escolher entre a subsistência de seus familiares ou o cumprimento de obrigações contraídas anteriormente.

A grave crise econômica que acompanha a crise sanitária mundial constitui fato inesperado para a sociedade, o que combinado aos índices crescentes de desemprego e pobreza, impõe a alguns consumidores a necessidade de escolher entre o cumprimento de suas obrigações contratuais ou a própria subsistência. Diante disto, imperioso se faz que a ciência jurídica forneça meios para que os contratos sejam analisados à luz dos princípios capazes de relativizar a cogência da principiologia clássica do negócio jurídico, que não é pertinente face o atual cenário.

Neste contexto, evidencia-se a importância do Estado Social, em especial da lei consumerista, a fim de se encontrar alternativas para evitar o agravamento dos efeitos da crise econômica e principalmente o superendividamento dos brasileiros.

## **DO DIREITO DE REVISÃO/RESOLUÇÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19**

A pandemia causada pelo COVID-19 não se restringiu a um mero contratempo na vivência da população em geral, pelo contrário, trouxe à tona e agravou um cenário econômico que se desenhava há alguns anos causando prejuízos sociais que, em razão da contemporaneidade da crise, ainda não podem ser mensurados em sua totalidade.

Diante disto, o universo das relações jurídicas passou a demandar aplicações mais diretas que, em que pese estivessem previstas na Constituição cidadã de 1988 em seus artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, nunca foram experimentadas pelo mercado de consumo brasileiro em razão da legislação infraconstitucional reger tais vínculos até então de maneira mais eficaz, oferecendo maior liberdade ao fornecedor de produtos e/ou serviços.

Em face do cenário econômico, social e sanitário enfrentado pela população brasileira, voltaram a ser amplamente discutidos no âmbito do direito civil institutos e princípios voltados à proteção das partes mais vulneráveis das relações jurídicas contratuais que no momento carecem ainda mais da figura do Estado garantidor.



## **Direito a revisão dos contratos**

A partir do estudo da principiologia contratual clássica, em especial do basilar da força obrigatória dos contratos em conjunto com o princípio da relatividade, pode-se entender que depois de firmado, o contrato passa a exercer força de lei entre as partes e não poderá sofrer modificações de forma unilateral. Tal obrigatoriedade, conforme preceitua Venosa (2013), constitui o alicerce de qualquer relação contratual, pois sem ela se instauraria um tipo de desordem social. Os princípios contratuais clássicos representam então segurança para aqueles que celebram qualquer negócio jurídico e por este motivo são consagrados pela legislação pátria.

Ocorre, todavia, que o surgimento das teorias contratuais modernas possibilitou a relativização dos basilares tradicionais das relações jurídicas quando o caso concreto assim exigir, ou seja, evidenciaram a possibilidade de revisão contratual por expressão de vontade unilateral que ocorrerá, em regra, por intermédio do poder judiciário.

## **Da revisão/resolução do contrato pelo artigo 478 do Código Civil**

Em que pese os contratos de execução continuada ou diferida em razão de sua própria natureza se voltem a regulamentar vínculos obrigacionais que carecem de decurso temporal para serem efetivamente cumpridos e que suas cláusulas devam fazer referência a acontecimentos que se darão ao longo do cumprimento do estipulado, sabe-se que determinados fatos da vivência humana são difíceis ou até mesmo impossíveis de serem vislumbrados com antecedência.

Neste sentido, o artigo 478 do Código de Civil traz ao texto normativo a possibilidade do contratante que se sentir excessivamente onerado em decorrência de acontecimentos que fujam de sua capacidade de prognóstico, pedir a resolução do vínculo contratual. Nas palavras do legislador:



Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL, 2002).

A partir da análise do trecho da legislação acima referenciado, pode-se identificar que este representa a materialização no ordenamento jurídico brasileiro de uma teoria amplamente discutida pelos estudiosos da ciência jurídica e que demanda cautela ao ser examinada, pois exige diversos requisitos, que serão abordados oportunamente, para que possa de fato ser aplicada ao caso concreto, trata-se da teoria da imprevisão.

Indispensável se faz o estudo dos requisitos de aplicabilidade da teoria da imprevisão, pois sua aparente simplicidade pode induzir o operador do direito em erro caso este não esteja familiarizado com as peculiaridades e discussões doutrinárias sobre o assunto. De acordo com a doutrina, o artigo 478 alíneas, estabelece três pressupostos de aplicabilidade para seja possível a resolução do vínculo contratual, são eles, nas palavras de Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro e Marcelo Garcia Simões Barbosa (2010, p. 4):

(a) obrigações de execução diferida ou sucessiva; (b) evento imprevisível e extraordinário (que não podia ter sido aventado pelas partes quando da celebração do contrato); (c) alteração substancial das condições econômicas em que as partes se basearam para firmar o contrato (a ponto de não celebrarem se soubessem que haveria essa alteração), resultando em onerosidade excessiva para uma das partes, em contrapartida de vantagem extrema ou enriquecimento exagerado do outro contratante.

Pode-se afirmar que o primeiro requisito de aplicabilidade não deixa margem para discussões, visto que versa apenas sobre as espécies de contrato aos quais é aplicável a teoria da imprevisão, e neste sentido, pode-se defini-lo como um requisito temporal, à medida que exige que a relação negocial se dê ao longo do tempo. Por outro lado, para que seja possível a relativização da máxima *pacta sunt servanda* nestes tipos de contrato é necessário que se confirme que em razão da imprevisibilidade e extraordinariedade de determinado acontecimento tenha havido desequilíbrio do negócio jurídico pactuado e uma das partes



esteja suportando consequências financeiras muito maiores do que as que se obrigou em razão da celebração do contrato e em decorrência disto a outra parte esteja desfrutando vantagens exageradas.

Insta destacar que o artigo 478 do instituto jurídico supramencionado prevê expressamente apenas a possibilidade de resolução do contrato nem sequer fazendo menção a qualquer possibilidade de revisão. Desta forma, estaria o texto normativo privilegiando o princípio da força obrigatória dos contratos em detrimento da função social. Todavia, para esclarecer possíveis equívocos de interpretação, o Conselho da Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça publicaram alguns enunciados, dos quais se pode referir inicialmente ao enunciado de número 176, publicado durante a III Jornada de Direito Civil que trata: “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.

Mesmo diante do esclarecimento jurisprudencial quanto a esta possibilidade de revisão contratual, Flávio Tartuce (2018, p. 177) ainda possui ressalvas quanto à ideia de que o texto do artigo 478 contenha a possibilidade de revisão do contrato em razão do que pressupõe a teoria da imprevisão, pois segundo o doutrinador “[...] o artigo citado está inserto no Capítulo II do Título V do Código, que trata da “Extinção do Contrato” e não da sua revisão [...]”. Indispensável mencionar, porém, que o autor logo esclarece que para fins de análise do caso concreto, às hipóteses do artigo 478 do Código Civil podem ensejar a revisão, devendo-se considerar o entendimento firmado pelos tribunais superiores.

Não obstante todos os requisitos de aplicabilidade da teoria da imprevisão impostos pela ordem civil brasileira, raramente os tribunais brasileiros têm acolhido sua aplicação, tendo em vista a dificuldade presente na comprovação da imprevisibilidade do fato gerador do litígio. Em relação ao tema, importante colacionar jurisprudência da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE MÚTUO - TEORIA DA IMPREVISÃO EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO Empréstimos consignados Descontos autorizados pelo contratante Empréstimos concedidos à época em que ocupava cargo em comissão, limitado a 30% do valor do salário, a fim de preservar o caráter alimentar da remuneração



Redução do salário em decorrência da perda do cargo em comissão – Descabimento da teoria da imprevisão, por não se tratar de fato extraordinário e imprevisível  
Impossibilidade de redução do valor das prestações contratadas Embargos à execução improcedentes Sentença mantida - Recurso improvido.

A jurisprudência acima colacionada trata de uma apelação cível interposta em razão do julgamento pela improcedência de embargos opostos à execução de um título extrajudicial. O apelante requereu a aplicação da teoria da imprevisão sob a justificativa de que sua situação financeira se modificou em decorrência da perda de vantagens que recebia em trabalho que ocasionaram na redução de seus proventos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 922,46 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

No caso supramencionado, acordaram os desembargadores pelo desprovimento da apelação tendo como uma das justificativas a inaplicabilidade da teoria da imprevisão em razão da jurisprudência majoritária daquele tribunal não considerar alteração empregatícia um fato imprevisível.

Em vista disto, Álvaro Villaça de Azevedo (2019, p. 49) faz um crítica à redação do artigo 478 do Código Civil de 2002, especificamente à exigência do fator da imprevisibilidade, que torna este diploma legal um instituto de difícil aplicação pelos tribunais brasileiros.

Em síntese, do até aqui estudado, não poderia a teoria da imprevisão materializada pelo artigo 478 ser aplicada aos pedidos de revisão contratual decorrentes dos efeitos causados pela pandemia estabelecida pelo COVID-19, tendo em vista que os efeitos socioeconômicos da crise sanitária se deram em relação à praticamente a totalidade dos indivíduos que compõem a sociedade brasileira, ou seja, muito embora a pandemia mundial detenha aspectos extraordinários e imprevisíveis, dificilmente seria possível a caracterização da extrema vantagem para o réu, outra parte contratante, seja num contrato de compra e venda, prestação de serviço, de transporte, entre outros.

Sendo assim, face a taxatividade da norma que mesmo mitigada pela jurisprudência, demanda o cumprimento de muitos requisitos de difícil comprovação, não é pertinente ao contratante judicializar a revisão de um contrato utilizando como fundamento o instituto que normatiza a teoria da imprevisão no Código Civil.





## **Da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil**

A lesão é classificada pela doutrina como um defeito do negócio jurídico, decorrente de um vício na manifestação da vontade de um dos contratantes, o que poderá, em último caso, ensejar a nulidade do contrato. Em vista disto, proveitoso colacionar a conceituação elaborada por Gagliano e Filho (2017, p. 436):

Pode-se conceituar a lesão como sendo o prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes.

Mister destacar que parte prejudicada não pode suscitar a ocorrência da lesão contratual a qualquer tempo, é indispensável que esta seja contemporânea ao pacto. Neste sentido e em consonância com a legislação vigente, preleciona Gonçalves (2010, p. 440):

Lesão é, assim, o prejuízo resultante da enorme desproporção existente entre as prestações de um contrato, no momento de sua celebração, determinada pela premente necessidade ou inexperiência de uma das partes. Não se contenta o dispositivo com qualquer desproporção: há de ser manifesta.

O dispositivo a que o autor se refere é o artigo 157 do Código Civil, que além de positivar o conceito de lesão em seu caput, ainda revela em seus parágrafos um requisito para se aferir o grau da desproporção suportada, além de prever uma hipótese de revisão do acordo de vontades, conforme segue:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito (BRASIL, 2002).



A partir do exame do dispositivo legal acima transcrito, torna-se possível a identificação dos requisitos primordiais da lesão contratual e o estudo destes de forma apartada a fim de estabelecer melhor compreensão, são eles: (a) a premente necessidade ou inexperiência da parte lesada e (b) a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

O primeiro elemento caracterizador da lesão é a premente necessidade ou inexperiência da parte prejudicada ao obrigar-se com prestação manifestamente excessiva. É classificado como o elemento subjetivo do instituto jurídico em estudo e por isso a doutrina pátria, bem como a jurisprudência, não estabelecem objetivamente de que forma se configuram a premente necessidade ou a inexperiência da parte. Neste sentido Felipe Palhano de Oliveira (2017) pontua que indispensável se faz a análise do caso concreto pelo julgador, pois, ao contrário do que ocorre no Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil não presume a vulnerabilidade de nenhuma das partes. Em função disso, via de regra, cabe à parte lesada comprovar o nexo de causalidade entre a prestação exorbitante e a condição de hipossuficiência em que se encontrava à época da negociação e em relação a ela.

Desta forma, na lesão o que caracteriza a vulnerabilidade do contratante são as características da própria contratação e a condição dele ao tempo e relativamente ao pacto, ou seja, não há o operador do direito de considerar a situação socioeconômica da parte, mas sim o fato de não poder escolher entre contratar ou não naquele momento.

Para melhor elucidar a questão, pertinente se faz colacionar o seguinte entendimento doutrinário:

A necessidade do contratante, de que fala a lei, não está relacionada às suas condições econômicas. Não é a miséria, a insuficiência habitual de meios para prover à subsistência própria ou dos seus. Não é a alternativa entre a fome e o negócio, mas a necessidade contratual. Ela deve estar relacionada À impossibilidade de evitar o contrato, o que independe da capacidade financeira do lesado (GONÇALVES, 2010, p. 445).

Igualmente ao elemento da necessidade, a inexperiência do agente deve ser diretamente relacionada ao conteúdo da avença, ou seja, nada tem a ver com o grau de



escolarização, capacidade intelectual ou idade, embora possam esses elementos corroborar a condição. É neste sentido que foi aprovado o texto do enunciado 410 do Conselho da Justiça Federal na V Jornada de Direito Civil, abaixo transcrito:

A inexperiência a que se refere o art. 157 não deve necessariamente significar imaturidade ou desconhecimento em relação à prática de negócios jurídicos em geral, podendo ocorrer também quando o lesado, ainda que estipule contratos costumeiramente, não tenha conhecimento específico sobre o negócio em causa.

Ainda, relativamente aos elementos da lesão, a manifesta desproporção entre as prestações constitui o segundo requisito que caracteriza a ocorrência do vício contratual e é classificada pela doutrina como um elemento objetivo. Este elemento, somado ao menos a um dos elementos subjetivos supramencionados, é que caracteriza o instituto da lesão, podendo ensejar a judicialização do contrato com este fundamento.

Diante disso, importante a análise jurisprudencial com a finalidade de demonstrar o posicionamento dos tribunais brasileiros em relação ao cabimento da lesão contratual ao caso concreto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO ADITIVO A CONTRATO DE FRANQUIA (CONFISSÃO DE DÍVIDA). Inocorrência de lesão à luz do art. 157 do Código Civil. Apelantes pessoas físicas que são empresários e firmaram contrato de franquia almejando lucro, cientes das implicações do negócio. Insucesso do negócio que não caracteriza o elemento subjetivo da lesão. Premente necessidade ou inexperiência na contratação não demonstrada. Desproporção das parcelas a que se obrigaram também não configurada (elemento objetivo da lesão). Execução amparada em título representativo de obrigação líquida, certa e exigível. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP (SÃO PAULO, 2019).

O julgado supramencionado trata de um caso em que não foi reconhecida a lesão em um contrato de franquia por não estarem evidenciados nenhum dos elementos do instituto jurídico, quais sejam, a premente necessidade ou a inexperiência do contratante e a prestação manifestamente excessiva, conforme disciplina o texto do artigo 157 do Código Civil. Na fundamentação o relator acatou a sentença do juízo *a quo* afastando a existência dos requisitos



subjetivos da lesão, em razão dos autores da demanda serem empresários detentores, a priori, de conhecimento acerca do tipo de contratação que realizaram. Ademais, por se tratar de um contrato de franquia, no qual a parte assume a obrigação com a intenção precípua de obter lucro, a não obtenção deste não é capaz de configurar a premente necessidade, haja vista ser um risco inerente à prática comercial.

No que concerne à possibilidade de revisão do contrato, embora a lesão constitua um defeito do negócio jurídico e por este motivo, se verificada, o torna anulável, se faz importante destacar que “não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”, consoante o parágrafo 2º do artigo 157 do Código Civil, ou seja, de certa forma torna-se possível a revisão do elemento objetivo da lesão, qual seja, a prestação manifestamente desproporcional.

Sobre o que dispõe o dispositivo legal supramencionado, colaciona-se o que disciplina o enunciado 149 do Conselho da Justiça Federal:

Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, § 2º, do Código Civil de 2002.

Diante do acima exposto, pode-se compreender que a invalidade do negócio jurídico causada pelo defeito da lesão, caracteriza a anulabilidade deste e não a nulidade absoluta, podendo a parte favorecida por intermédio da compensação da desproporcionalidade manifesta, estabelecer o equilíbrio de que carece todo negócio jurídico bilateral de natureza onerosa, assim, diante da proporcionalidade nas prestações obrigacionais avençadas, o contrato anteriormente maculado pela lesão tornar-se-á juridicamente perfeito.

Relativamente à crise gerada pela pandemia do novo coronavírus, seria possível suscitar a revisão e/ou resolução do contrato pela ocorrência de lesão, por exemplo, nos casos em que o agente contrata serviços hospitalares por estar um familiar acometido pelos efeitos devastadores do COVID-19 e não haver leito disponível para sua internação, neste caso estaria claramente configurada a premente necessidade, enquanto a desproporcionalidade das prestações se daria em razão do Estado brasileiro disponibilizar aos cidadãos saúde totalmente gratuita, nos termos da Constituição Federal de 1988.



## A onerosidade excessiva do Código de Defesa do Consumidor

No âmbito das relações de direito privado, o Código de Defesa do Consumidor é anterior até mesmo ao Código Civil vigente, tendo sido o primeiro sancionado no ano de 1990, ainda na vigência do chamado Código Civil de Beviláqua de 1916, que, como mencionado anteriormente, sofreu grande influência dos ideais liberais. No entanto, ao contrário da norma civilista vigente à época, a lei consumerista foi diretamente influenciada pelos crescentes movimentos sociais, que tomaram forma no Brasil a partir da promulgação da Magna Carta de 1988, estabelecendo a defesa do consumidor como um princípio constitucional.

Desta forma, tendo a Constituição Federal de 1988 recepcionado o princípio da defesa do consumidor no rol dos direitos e garantias fundamentais, torna-se evidente que a norma que viesse a materializá-lo no âmbito das relações privadas seria de natureza cogente. Isso significa que as garantias ali estabelecidas não podem ser afastadas por mera disposição contratual e isto constitui importante instrumento de proteção aos direitos daqueles que assumem obrigações nos contratos de consumo, que são considerados presumidamente vulneráveis, forte no que preceitua o inciso I do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, conforme segue:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (BRASIL, 1990)

A presunção de vulnerabilidade da figura do consumidor é de suma importância para que se esclareça a aplicabilidade do que dispõe a Lei 8.078/90 aos contratos submetidos à análise jurisdicional em decorrência dos efeitos da pandemia do novo coronavírus, pois visa o



restabelecimento do equilíbrio entre as obrigações avençadas, especialmente em decorrência do princípio da função social.

Como ocorre na onerosidade excessiva pela teoria da imprevisão, o Código de Defesa do Consumidor também regula a possibilidade de discutir-se um contrato quando por fato superveniente é detectada excessiva desproporção das prestações de uma das partes, porém resta evidente que a principal diferença entre a revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor é a exigência do elemento da imprevisão. Há também de se considerar que o CDC não faz menção à extrema vantagem obtida pela parte oposta. Assim, muito embora existam na doutrina posicionamentos que referem ter a Lei 8.078/90 adotado a teoria da imprevisão, Tartuce (2017, p. 186, Grifo Nosso) esclarece que:

Discorda-se desse posicionamento, veementemente, uma vez que para a revisão de um contrato de consumo não há a necessidade de prova da imprevisibilidade, **mas somente de uma simples onerosidade ao vulnerável** decorrente de um fato novo, superveniente.

De conformidade com o até aqui exposto, resta evidenciado que a norma consumerista não recepcionou a teoria da imprevisão como base para a revisão judicial dos contratos, tendo sido mais abrangente a fim de garantir ao sujeito consumidor a proteção prevista na Constituição Federal, como a isonomia, justiça social e defesa do consumidor.

Com base no acima exposto, pode-se identificar a plena possibilidade de se aplicar a teoria da onerosidade excessiva com base no que preceitua o Código de Defesa do Consumidor aos contratantes que foram atingidos pelos efeitos socioeconômicos da pandemia sanitária mundial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise da grave situação socioeconômica ocasionada pela pandemia do COVID-19, foi possível identificar-se a necessidade do ordenamento jurídico prover meios para atenuar os desequilíbrios contratuais gerados pelo crescente desemprego e consequente empobrecimento da população.



Evidenciou-se que as hipóteses de revisão e resolução dos contratos com base no que preceitua o Código Civil de 2002 em seus artigos 478 e 157 que tratam, respectivamente, da teoria da imprevisão e do defeito do negócio jurídico da lesão não se são totalmente eficientes frente aos efeitos da crise sanitária mundial sobre os contratos.

Por fim, o estudo da teoria da onerosidade excessiva recepcionada pela lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, tornou possível a identificação do quanto tal teoria é pertinente ao restabelecimento do equilíbrio contratual durante e após a pandemia, pois ao dispensar maior proteção aos vulneráveis demonstra ser a verdadeira expressão da justiça contratual.

Neste sentido, a partir do estudo das teorias, institutos normativos e jurisprudência voltada à revisão ou resolução contratual, indispensável mencionar a importância de um Estado atuante e preocupado com o bem estar da população, especialmente quando esta se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, como a que se verifica no período pandêmico, com a finalidade de dispensar a proteção constante na Magna Carta de 1988 à todos os cidadãos brasileiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Ministério da Economia. **Pedidos de seguro-desemprego aumentaram 12,4% no acumulado de janeiro a maio de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em:

<http://antigo.trabalho.gov.br/noticias/7413-pedidos-de-seguro-desemprego-aumentaram-12-4-no-acumulado-de-janeiro-a-maio-de-2020>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. **O que é COVID-19**. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 1 jul. 2021.



BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 1 jul. 2021.

Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Instituto Locomotiva. **Economia e Consumo na Era da Pandemia**. São Paulo, 2020.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 24ª Câmara de Direito Privado. Apelação. Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior. Julgamento em 01 out. 2015. Corte ou Tribunal. **ACÓRDÃO**. São Paulo.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.